



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Prestação de Contas Municipal n. 641.424

Município: Unai

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que este “poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e *requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.*” [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Para tanto, importa considerar que nos termos da DN n. 02/2009, alterada pela DN n. 01/2010, foi prevista a reabertura do contraditório nos casos em que o percentual apurado *in loco*, relativo à aplicação de

¹ O Ministério Público como fiscal da lei no processo civil. Disponível em: < http://www.filolite.com/extranet_filolite/content/arquivos_pdf/9b67769679e0f28b92d9ca7c4d147d06.pdf >. Acesso em: 05/09/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

recursos na educação ou na saúde, apresente-se abaixo do mínimo constitucional.

No caso ora analisado, o percentual de aplicação de recursos na educação (22,93%), apurado nos autos da inspeção ordinária n. 681541, posteriormente convertida no processo administrativo n. 708702, mostrou-se inferior ao mínimo constitucional, como informado pela unidade técnica às f.250/ 251 dos presentes autos.

Desse modo, Ministério Público de Contas pugna, desde já, pela reabertura do contraditório, como previsto na DN n. 02/2009, alterada pela DN n. 01/2010, observando-se previamente se eventual defesa apresentada nos autos n. 681541 (708702) foi capaz de alterar o percentual de aplicação de recursos na educação, apurado *in loco*.

Na sequência, caso seja aviada defesa, remetam-se os autos ao reexame técnico.

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

- 1) a reabertura do contraditório, nos termos da DN n. 02/2009, alterada pela DN n. 01/2010, observando-se previamente se eventual defesa apresentada nos autos n. 681541 (708702) foi capaz de alterar o percentual de aplicação de recursos na educação (22,93%);
- 2) caso o gestor se manifeste, que a unidade técnica realize novo estudo conclusivo;
- 3) após cumpridas essas diligências, que seja concedida nova vista dos autos a este órgão ministerial para emissão do necessário parecer;
- 4) alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG